



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 26 de outubro de 19 90

ACORDÃO Nº-CSRF/01-1.002

Recurso nº RP/105-0.153

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: POSTO SÃO BENEDITO LTDA.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A "falta de escrituração de aquisição de mercadorias e Suprimentos de caixa sem comprovação", constituem presunções de omissão de receitas. Uma infração não pode sobrepor à outra, tendo em vista a dissociação do fluxo de recursos, salvo prova em contrário.

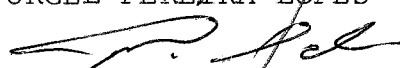
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

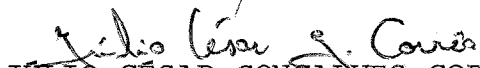
Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDE VAN ALVES DE OLIVEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13678/000.041/88-63

RECURSO Nº: RP/105-0.153

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-1.002

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: POSTO SÃO BENEDITO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu procurador junto à 5a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 3º, I, do Decreto nº 83.304/79, com objetivo de ver reformado o Acórdão nº 105-3.635, de 18/09/89, através do qual foi dado provimento parcial ao Recurso nº 94.257, interposto por Posto São Benedito Ltda.

O acórdão recorrido, de fls. 328/336, está assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITA - Apurando-se omissão de receita fundamentada em levantamento de mercadorias adquiridas para revenda, com margem de lucro sitada, em montante superior ao suprimento de caixa não comprovado, inexistindo provas ou evidências em contrário a tributação daquela exclui a exigência sobreesta."

As razões do recurso estão alinhadas às fls. 338/339 e são lidas em plenário.

7.

Acórdão nº-CSRF/01-1.002

O recurso especial foi admitido pelo ilustre Presidente da 5a. Câmara, por despacho de 23/10/89, às fls. 340/341.

Intimado em 07/12/89, o contribuinte não apresentou contra razões, conforme informação de fl. 344.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-1.002

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme se verifica do Auto de Infração de fl. 5, foram as seguintes as infrações descritas no exercício de 1984, ano-base de 1983:

- omissão de receitas operacionais, constatada pela não contabilização de Notas Fiscais de compra, no montante de cr\$ 4.099.286,00;
- suprimento de caixa, representados por valores contabilizados como integralização de capital, pelos sócios, no montante de cr\$ 875.000,00, sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos.

E, o que se discute é a possibilidade ou não, de se compensar uma omissão com outra, ou seja, que a omissão verificada pela não contabilização de Notas Fiscais de compra absorva a omissão detectada pelo suprimento de caixa não comprovado.

A aquisição de mercadorias, regularmente contabilizadas, geraria um lançamento a crédito de conta CAIXA, BANCOS ou FORNECEDORES, este último no caso de compras a prazo, que no futuro iria corresponder, também, a uma saída de dinheiro de CAIXA ou BANCOS.

Não contabilizadas estas compras, evidentemente



Acórdão nº-CSRF/01-1.002

não podem, regularmente, serem contabilizados os pagamentos de seus correspondentes valores, o que pressupõe pagamentos com recursos extra-caixa, isto é, recursos que não ingressaram na sociedade.

No caso dos "suprimentos de caixa", esta prática consiste na contabilização de ingresso de numerário no CAIXA da empresa, para compor as suas disponibilidades, que serão utilizadas, na medida dos pagamentos contabilizados.

Convém observar que não pode prosperar provável su posição de que as compras foram pagas com recursos do CAIXA e, por engano, não contabilizadas, porquanto o próprio saldo da conta CAIXA, no Balanço da empresa contraria esta probabilidade.

Igualmente, de forma contrária, não se pode supor que os suprimentos são originários das compras não contabilizadas, uma vez que a omissão se deu na aquisição e consequente pagamento das compras efetuadas à margem da contabilidade.

Como visto, o fluxo dos recursos é totalmente dissociado. No primeiro caso, as compras foram pagas estra contabilmente, com recursos extra-caixa. No caso dos suprimentos, os recursos extra-contábeis ingressaram no CAIXA, para justificar com promissos pagos e contabilizados.

Somente um perfeito demonstrativo dos fluxos de recursos, provando que uma omissão é decorrência de uma anterior, poderia descaracterizar a tributação efetuada, uma vez que, tanto os suprimentos de caixa sem comprovação de origem e efetivo ingresso no caixa da sociedade, como a aquisição de mercadorias sem o competente registro contábil são, isoladamente, presunções de omissão de receita, conforme firme jurisprudência nesta Câmara.



Acórdão nº-CSRF/01-1.002

Assim, não podendo se associar o fluxo de recursos utilizados na aquisição de mercadorias não contabilizadas, com o fluxo de recursos contabilizados, uma infração não pode absorver a outra.

Semelhante entendimento é o consubstanciado no Acórdão nº CSRF/01-0.292, de 07/03/83, com a seguinte ementa:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Detectada a existência de "suprimento de caixa", não comprovados, "Passivo fictício" e "saldo credor de caixa", o montante tributável será a soma das parcelas encontradas em cada uma das rubricas."

Face ao exposto, e de tudo mais que do processo consta, dou provimento ao recurso especial. 

Brasília-DF, em 26 de outubro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR